



Sentença

Informações do Processo

DJE Nº: 11497/2023 - Sentença

Disponibilizado em: 06/07/2023

Descrição

AUTOS CIA Nº 0715480-59.2021.8.11.0098

SENTENÇA

O MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Porto Esperidião/MT, no uso de suas atribuições legais, instaurou processo administrativo em face de A.F.P, titular do 2º Ofício desta Comarca de Porto Esperidião/MT, em virtude de documentos oriundos da Corregedoria Geral de Justiça/MT, pelos seguintes fatos:

"Narra o representante do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil (IEPTB), que desde o dia 28/07/2016 o Tabelionato de Protestos de Títulos de Porto Esperidião/MT está bloqueado e sem receber títulos para protestar, aduzindo, que o tabelião se recusa a realizar as atividades de protesto.

Informa, ainda, que o tabelião não alimenta a Central de Protestos (CENPROT), com isso, além de descumprir legislação vigente, dificulta o acesso às informações pelas entidades fiscalizatórias relativas às atividades de protesto.

(...) Menciona o reclamante, mais especificadamente, que existem títulos apresentados em 11/08/2020, cujo lançamento está demasiadamente atrasado. De acordo com o artigo 5°, da Lei 9.492/97, os títulos apresentados deverão ser protocolizados dentro do prazo de 24 (cinte e quatro) horas contado da sua apresentação (...).

Frisa o denunciado que os títulos deveriam ter sido apontados até o dia 12/08/2020, porém a informação obtida pela entidade fiscalizadora local é de que, passados mais de 02 (dois) meses, ainda não se tinha notícia da protocolização, sendo recorrente esta irregularidade na serventia.

Por fim, o Instituto de Protesto, requer que sejam tomadas as devidas providências em desfavor do responsável pelo Tabelionato de Protestos e Títulos desta Comarca, com intuito de que faça se cumprir o exposto na Lei de Protestos, e, ainda, requer a condenação do responsável pela serventia nos moldes legais."

Pela Portaria 18/2021/CA foi instaurado o procedimento administrativo em desfavor do requerido A.F.P (mov. 2).

O requerido foi citado em 30 de abril de 2021, via e-mail, tendo constituído advogado, que apresentou defesa em 11 de maio de 2021 (mov. 7).

Por despacho de 15 de junho de 2021 foi determinada a intimação do requerido, a fim de que informasse as provas que pretendia produzir (mov. 14).

O requerido foi intimado na pessoa de seu procurador em 22/06/2021, às 08h22min (mov. 20), porém deixou de se manifestar, conforme informado no mov. 22.

Por sentença prolatada em 19 de julho de 2021 foi decretada a perda da delegação de A.F.P do Cartório do Segundo Ofício desta Comarca de Porto Esperidião, bem como declarado vago o respectivo serviço, com fulcro no art. 39, V, da Lei 8.935/94 (mov. 24).

O requerido interpôs recurso, sendo recebido por despacho de 02 de agosto de 2021 (mov. 36).

Nova decisão proferida em 29 de julho de 2021, com vistas a corrigir erro material.

O requerido ratificou o recurso no mov. 51, sendo novamente recebido no mov. 54 e encaminhados os autos ao Conselho da Magistratura.

Por acórdão de 28 de junho de 2022 foi dado parcial provimento ao recurso interposto, para declarar a nulidade do procedimento desde a intimação do recorrente, com o retorno dos autos para a realização do interrogatório, transitando em julgado em 27 de julho de 2022.

O procedimento foi recebido neste Juízo em 29 de julho de 2022.

Em 01 de agosto de 2022, o requerido suscitou questão de ordem, consistente no reconhecimento da prescrição (mov. 127).

Por decisão prolatada em 25 de outubro de 2022 houve o afastamento da questão suscitada, designando-se o







O requerido apresentou alegações finais no mov. 147, sustentando a ausência de dolo e culpa, "que não é o responsável pelas infrações que lhe são atribuídas", bem como reiterando o pleito de prescrição. Ademais, pugnou pela concessão de autorização para ingresso no Cartório e realização de buscas em todos os livros e arquivos de registros existentes na serventia para produção de provas a seu favor.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à preliminar levantada pelo requerido em relação à prescrição, já houve decisão deste Juízo no mov. 130 afastando-a. Para que não pairem dúvidas, a autoridade competente teve ciência do ocorrido em 21/10/2020, sendo declinada a competência em 27/04/2021. Dessa forma, entre a data do conhecimento pela autoridade competente e o instante em que foi instaurado o processo administrativo (28/04/2021) não houve o transcurso do prazo quinquenal alegado pelo requerido. Dessa forma, rejeito a preliminar vindicada.

Superadas tais questões preliminares e não havendo prejudiciais, passo à análise do mérito.

O presente processo foi instaurado, tendo em vista reclamação trazida pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil (IEPTB), de que o requerido estaria sem receber títulos para protestar, recusando-se a realizar tais atividades, além de não alimentar a Central de Protestos (CENPROT).

De acordo com a Lei 9.492/97, notadamente em seu art. 5°, "todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega."

Das informações trazidas aos autos, o tabelionato, desde o dia 28/07/2016 está bloqueado e sem receber títulos para protestar, em razão da recusa em realizar as atividades de protesto.

Insta salientar que é dever do tabelião de protestos e títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, protocolizar, intimar, acolher a devolução ou aceite, receber o pagamento do título e outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, conforme preceitua o art. 3º da Lei de Protestos (Lei 9.492/97).

Conferida a oportunidade de defesa, o requerido aduziu que sempre laborou com zelo e respeito à legislação vigente, todavia não trouxe qualquer comprovação para rechaçar as infrações que lhe são imputadas.

O requerido apresentou a defesa prévia por meio de advogado constituído, com alegações genéricas e sem qualquer documento comprobatório de que vinha realizando as atividades de protesto ou para infirmar a reclamação trazida pelo IEPTB.

Intimado para informar as provas que pretendia produzir, sequer deu atendimento ao despacho, deixando transcorrer o prazo sem manifestação e sem trazer qualquer documento que demonstrasse o equívoco das reclamações constantes da inicial.

Refuto, desde já, a tese defensiva de cerceamento de defesa, já que o requerido teve oportunidade para produzir provas a seu favor e permaneceu inerte. Somente agora, em alegações finais, requer autorização para realizar buscas nos livros e arquivos existentes na serventia, o que configura pedido protelatório.

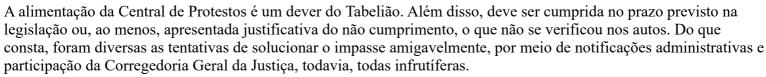
Em seu interrogatório, realizado em 30 de novembro de 2022, o requerido disse que ele mesmo fazia essa atividade de protesto. Alegou que, em 2016, vieram "cinco mil, setecentos e pouco" títulos do Brasil todo para, em 30 dias, promover diligências. Relatou que o prazo era exíguo e que antes de seu afastamento tinha permanecido apenas 17 processos pendentes.

Nada obstante suas alegações, não se coadunam com os demais elementos coligidos aos autos. O requerido foi regularmente citado. Apresentou defesa em 11 de maio de 2021, ou seja, quase 5 anos após a data reclamada (28/07/2016) e em nenhum momento, naquela peça, mencionou o alegado em seu interrogatório. Pelo contrário, teve a oportunidade de comprovar e trouxe alegações genéricas, no sentido de que "caso tenha ocorrido qualquer equívoco em lançamento e ou protocolo de qualquer protesto, tal deverá ser claramente provado pela parte alegante, uma vez que caso tenha acontecido fato isolado, a serventia deveria ser comunicada pelos canais disponíveis, telefones e outros." Cumpre registrar, ainda, que, segundo consta no Ofício encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça e juntado no mov. 3, o tabelião "vem, reiteradamente, descumprindo tais prazos e deixando de praticar diversos atos no protesto, a situação chegou a tal ponto que o referido Tabelião recebeu o Título nº 738799001 em 11/08/2020 e sequer realizou o apontamento deste." O ofício é datado de 21 de outubro de 2020, ou seja, há mais de 2 (dois) meses do recebimento do Título citado, superando em muito o prazo legal.

No tocante à não alimentação da Central de Protestos (CENPROT), instado a se manifestar, o requerido, em seu interrogatório relatou que o "Cenprot nosso já está concluído". Indagado pelo magistrado o motivo de, após quatro anos, ainda persistir a irregularidade, o requerido disse que nessa época já estava afastado, mas que hoje já está concluído. Concluiu dizendo que sofreu alguns afastamentos e chegou ao ponto de quase concluir os trabalhos.







Da prova produzida nos autos, após quatro anos ainda não havia sido regularizada a alimentação da CENPROT.

A ausência de alimentação do sistema é fato incontroverso nos presentes autos, já que o requerido não comprovou a regularização e teve oportunidade para tanto, já que se defende nos autos desde 11 de maio de 2021.

Não se socorre o requerido, ainda, de que, por encontrar-se afastado de suas funções, não conseguiu reunir informações sobre o presente caso nos registros de livros e outros documentos necessários. Pelo contrário, ele mesmo relatou que, antes do seu afastamento, ainda havia pendências.

Assim, de acordo com a instrução probatória dos autos, resta demonstrado o cometimento de infração disciplinar por parte do requerido, em razão da inobservância das prescrições legais normativas, bem como diante de sua conduta atentatória às instituições notariais e de registro.

O requerido não observou as inúmeras disposições legais norteadoras de sua função, notadamente os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, os deveres dos notários e oficiais de registro, infringindo o quanto disposto na Lei 9.492/97, art. 5°; art. 41-A da Lei nº 13.775/2018 e art. 97 da CNGCE.

Passando à análise da pena a ser aplicada, impende esclarecer que ela deve ser imposta pelo juízo competente, independente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Todavia, fica explícito que o Tabelião há muito não tem tido o devido cuidado com a atividade extrajudicial que lhe é incumbida. Apenas na Diretoria deste Juízo há vários processos administrativos tramitando (autos 0718325-98.2020.89.11.0098, 0718073-95.2020.8.11.0098, 0721699-25.2020.8.11.0098, 0724593-71.2020.8.11.0098, 0725607-90.2020.8.11.0098, 0721709-69.2020.8.11.0098, 0721715-76.2020.8.11.0098, 0726343-11.2020.8.11.0098, 0750212-66.2021.8.11.0098, 0717853-97.2020.8.11.0098 e 0727437-91.2020.8.11.0098), inclusive alguns com trânsito em julgado. Por duas vezes o requerido foi condenado à pena de suspensão e uma vez à pena de multa, em razão de outras irregularidades apontadas em feitos distintos (autos 0718078-20.2020.8.11.0098 – suspensão por 30 dias, com trânsito em julgado; autos 0718360-58.2020.8.11.0098 – multa, com trânsito em julgado; e autos 0718061-81.2020.8.11.0098 – suspensão por 90 dias).

Há que se destacar, ainda, que, em 09/12/2020, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em expediente nº 000.6632-64.2020.8.11.0000, destacou "recomendação do CNJ, nos autos da Inspeção nº 000.6645-07.2019.2.00.0000: observância da progressividade na aplicação das penas aplicadas em *processos administrativos disciplinares* aos titulares ou interinos dos serviços extrajudiciais, a fim de evitar a reiteração de condutas irregulares por parte dos serventuários, observando-se o caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa".

Assim, tendo em vista a gravidade dos fatos, bem como a reincidência do requerido, aliada à recorrência de faltas aos deveres funcionais e ilegalidades cometidas reiteradamente; considerando, ainda, que o requerido não apresentou justificativa plausível para sua incúria acerca dos fatos do presente feito, cuidando-se de conduta intensamente reprovável, reclamando, assim, reprimenda de maior expressão, com fulcro no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94, DECRETO a PERDA DA DELEGAÇÃO de A.F.P, do Cartório do Segundo Ofício desta Comarca de Porto Esperidião, bem como DECLARO VAGO respectivo serviço, com fulcro no art. 39, inciso V, da Lei nº 8.935/94.

Registro que não se trata de perda de objeto em relação aos autos CIA 0717853-97.2020.8.11.0098 e 0727437-91.2020.8.11.0098, em que houve o decreto de perda da delegação, já que no primeiro houve recurso pelo requerido e ainda não há trânsito em julgado, e no segundo houve embargos de declaração, rejeitados, e também não há trânsito em julgado..

DETERMINO, desde já, como medida cautelar, o afastamento imediato do reclamado A.F.P das atividades delegadas até o trânsito em julgado, caso não esteja afastado por outro procedimento ou ação judicial.

DESIGNO, como interventora pela serventia, a senhora D.F.X, por ser a substituta mais antiga, até que seja provida vaga por meio de concurso, nos termos do art. 42 da CNGCE c/c §2º do art. 39 da Lei 8935/94 e art. 2º do Provimento 77/2018, do CNJ. Acaso já tenha sido lavrado o termo nos autos CIA 0717853-97.2020.8.11.0098, desnecessário novo no presente feito, exceto se provido o recurso do requerido no CIA citado.

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso para fins do art. 45 da CNGCE, ao Conselho da Magistratura, à ANOREG e à Prefeitura Municipal, para ciência. Intimem-se.

Porto Esperidião/MT, 04 de julho de 2023. (nesta data, face ao acúmulo involuntário de serviços, sendo que este magistrado vem jurisdicionando em duas Comarcas, com mais de 8 mil processos sob sua jurisdição, além das





incontáveis audiências, sete cartórios extrajudiciais, cadeia pública para inspeção mensal, inúmeros atendimentos de advogados, dentre outras atribuições inerentes ao cargo) ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Substituto e Diretor do Foro